



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015091-78.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada DEISER FERNANDA VIEIRA JOSE REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015091-78.2021.8.26.0196

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADA: DEISER FERNANDA VIEIRA JOSE REIS

COMARCA: FRANCA

MM. JUIZ DE DIREITO: LAURA MANIGLIA PUCCINELLI DINIZ

VOTO Nº 26.922

DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que, em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais, determinou a abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de débito discutido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) definir se a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito apurado em Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) foi indevida; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessionária de energia elétrica pode cobrar débitos oriundos de irregularidades no medidor, mas não pode suspender o fornecimento de serviço essencial sem a devida notificação prévia e sem assegurar o contraditório ao consumidor. No caso concreto, houve corte indevido do fornecimento de energia elétrica, com demora na sua religação, mesmo após a concessão de tutela antecipada, configurando abuso na conduta da concessionária. O dano moral é presumido em situações de interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, pois acarreta transtornos significativos ao consumidor. O valor da indenização, fixado em R\$ 8.000,00, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo excessivo nem irrisório para a finalidade reparatória e pedagógica. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. A suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de débito apurado unilateralmente pela concessionária, sem prévia notificação adequada e sem assegurar o contraditório ao consumidor, configura prática abusiva. A demora injustificada na religação do serviço, mesmo após decisão

judicial determinando a sua retomada, caracteriza dano moral. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; CC, arts. 405 e 406; Lei nº 14.015/2020. Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível nº 1007470-88.2023.8.26.0445, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 05.03.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1022876-44.2023.8.26.0577, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 30.01.2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada a fls. 145/155, que julgou os pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a tutela antecipada, determinar que a ré abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica da requerente em razão da dívida discutida nesta ação e condeno a CPFL ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da autora, acrescidos de correção monetária a partir deste arbitramento e juros de mora à taxa legal desde citação (artigos 405 e 406 do CC).

Sucumbente na maior parte dos pedidos, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré a fls. 158/168. Argumenta que o débito foi devidamente apurado e que não pode ocorrer a decisão de inexigibilidade. Ademais, a vistoria contou com a participação de um responsável pela unidade devedora e houve adulteração no medido de energia. Alega ainda a inexistência de danos morais. Diante da

legalidade da cobrança, requer a reforma da r. sentença para que a demanda seja julgada procedente, ou, alternativamente, que seja reduzido o quantum indenizatório.

Recurso tempestivo, regularmente processado e presente o preparo.

A parte autora deixou de apresentar contrarrazões (fl. 176).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de contrarrazões, a apelante requer a retificação do polo passivo para COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Conforme o documento de fls. 84/94, defiro a retificação. Anote-se.

Passo, então, à análise do mérito.

As razões dos recursos preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Alega a demandanda que elaborou Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) na unidade consumidora da demandante, oportunidade em que foi apurado débito no valor de R\$ 756,68, que seria incontroverso e não poderia ser declarado inexigível,

bem como que não ocorreram danos morais.

Pois bem.

É certo que a relação jurídica que vincula as partes é de consumo e que a concessionária do serviço público é a detentora dos meios de prova para o devido esclarecimento dos fatos. Não obstante, no caso em exame, é absolutamente indisputável que a parte autora obteve vantagem indevida, o que enseja a legitimidade da cobrança.

No entanto, o juízo de primeiro grau não afastou a exigibilidade do débito, mas somente determinou que a ré abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica da requerente em razão da dívida apurada, qual não havendo o que se falar em declaração de inexigibilidade de débito, razão pela qual improcede o recurso neste ponto.

Quanto aos danos morais, conforme bem apontado pelo juízo de primeiro grau, ocorreu um corte no fornecimento de energia muito tempo após o efetivo consumo, conduta que afigurou-se desarrazoada.

Ainda, mesmo após a concessão da Tutela Antecipada de Urgência às fls. 50/52, não houve o restabelecimento da energia na residência da autora, conforme admitido pela ré à fl. 63.

Além disso, conforme a r. sentença, houve demora no restabelecimento da energia elétrica: *“E, pese o alegado pela ré em sua contestação, de que houve a religação da energia no dia seguinte ao corte, nada comprovou nesse sentido, afigurando-se insuficiente seu*

print de tela para esse fim, eis que de fácil demonstração a ativação do relógio de consumo após a retomada regular do serviço de fornecimento de energia, deixando, a ré de desincumbir-se dessa prova. Aliás, mesmo após a intimação, da ré, da decisão de tutela antecipada, a autora chegou a informar que a ordem não havia sido cumprida [...].” fl. 153.

Assim, ainda que exigível a dívida, não é cabível a conduta exagerada da parte ré de cortar o fornecimento de energia elétrica, sendo que também não comprovou a prévia notificação do corte, mas somente a presença de consumidor durante o ato da vistoria.

Neste sentido:

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Necessidade de parcial reforma. Fornecimento de energia elétrica. Irregularidade apurada em medidor por meio de TOI. Ausente constatação de fraude por parte dos autores. Todavia, restou demonstrado o "degrau de consumo", situação em que se verifica a efetiva diferença do consumo assim que regularizado o medidor. Autores que, embora não possam ser responsabilizados pelo dano ao aparelho, beneficiaram-se do descompasso na medição. Cálculo que deve observar a média dos doze meses posteriores à troca do medidor. Possibilidade de cobrança dos consumidores. Danos morais evidenciados. Afigura-se ilícita a suspensão do fornecimento de energia em razão do não pagamento do débito pretérito relativo à recuperação de consumo. Serviço essencial. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte, no que conhecido. (TJSP; Apelação Cível

1007470-88.2023.8.26.0445; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Suspensão em véspera de final de semana - Demora na religação - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo da ré - Demora no restabelecimento do serviço - Vedação legal expressa de suspensão do fornecimento de energia elétrica em véspera de final de semana - Lei nº 14.015/20 - Ato ilícito - Indenização exigível - Arbitramento em harmonia com a regra do artigo 944 do Código Civil - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1022876-44.2023.8.26.0577; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Quanto ao valor da indenização por dano moral, em atenção aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, e tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que a quantia de R\$8.000,00, fixada pela d. Magistrada “a quo”, bem atende à finalidade do instituto, pois não se trata de valor insignificante, do ponto de vista da concessionária ré, e nem é excessivo, a ponto de gerar o enriquecimento indevido da parte autora.

Por tais motivos, os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes.

Uma vez que a parte adversa não apresentou

contrarrazões, não há que se falar em majoração de honorários de sucumbência recursais.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora